



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

1

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 036/04

Ref. Proc. INPI n.º 2621/03

Em 13 /01/ 200

EMENTA: ADMINISTRATIVO –

Sindicância – pedido de registro da marca TAKE; Irregularidades quanto ao depósito; conveniência da sustação do andamento até que se finalize apuração de rasuras e responsabilidade de desaparecimento temporário do processo administrativo.

Instauração de Processo Adm. Disciplinar que se recomenda para apuração de responsabilidades.

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

1. Veio o presente processo a esta PROC/DICONS, por encaminhamento da Presidência do INPI, solicitando pronunciamento sobre a conclusão da Comissão de Sindicância instituída pela Portaria INPI/PR/N.º 156/03 (fls. 65/67 do proc. 2621/03).
2. Procedido o pertinente saneamento de competência do SENHOR, é aqui submetido o Relatório Final do procedimento, onde se observa sugestão daquela Comissão de que se promova a instauração de um Procedimento Administrativo Disciplinar, com vistas a apurar responsabilidades quanto a:
 - a) queixa relativa ao desaparecimento temporário do Processo n.º 1984/00 – pedido de registro da marca TAKE, e
 - b) queixa relativa à falta de urbanidade da servidora DAYSE VIANNA AMARAL DE SOUZA CRUZ no trato com a agente LIANE PINHEIRO DOS SANTOS (a queixosa), nos termos da NOTA/ CORHU/Nº 005/2001, constante de fls. 36 do processo n.º 3295/00.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

3. No que concerne ao item b supra, esta PROC/DICONS já se manifestou anteriormente – cf. NOTA/INPI/PROC/N.º 259/02, fls. 126/133 – onde restou por conclusão que:

“15 – Por todo o exposto,.....”

1º - Quanto ao trabalho de apuração acerca da conduta da servidora Dayse Vianna Amaral de Souza Cruz: entendemos que a sugestão de arquivamento do processo investigatório é perfeitamente procedente, uma vez que nos termos do depoimento da requerente/denunciante: “ A Depoente manifestou o interesse pelo arquivamento do processo INPI n.º 52400.001884/99, uma vez que o seu objetivo principal já fora atendido...”

Neste sentido, ressaltamos que a ofensa, a princípio, só agride ao ofendido e a ele compete o direito personalíssimo de buscar a sua reparação, seja através de retratação pública, seja através de punição do ofensor.

No presente caso, verifica-se pelo depoimento da denunciante a manifestação clara, da suposta ofendida, da plena satisfação do seu pedido e o desinteresse em dar continuidade a eventuais punições disciplinares à servidora, apesar dos esforços da Administração do INPI em apurar as situações que geraram a suposta conduta imprópria da sindicada.”

4. Tal assertiva, outrossim, se acha confirmada na conclusão de fls.65 do processo n.º 2621/03, quando a nova Comissão de Sindicância, instituída pela Portaria n.º 156/03 afirmou que:

“ I – Da denúncia da Agente da Propriedade Industrial, Sra. Liane Pinheiro dos Santos contra a servidora Dayse Vianna Amaral de Souza Cruz (Processo INPI n.º 11884/99, às fls. ½, de 18/06/99) esta Comissão, após analisar razões e justificativas expendidas, é pelo arquivamento do referido processo, em virtude da Autora ter corroborado seus depoimentos anteriores, de que nada tem a acrescentar quanto à falta de urbanidade da servidora Dayse Vianna Amaral de Souza Cruz, além do que já havia dito, uma vez que a acusada sofreu repreensão verbal por parte da Diretoria de Administração Geral do INPI – DAG e, mesmo porque a Autora declarou não ter intenção de prejudicar ninguém.”



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

5. Quanto ao item a retro referido, a mesma Comissão (Port. 156/03) enuncia três aspectos distintos, a saber:

- “ a) a denunciante – LIANE PINHEIRO DOS SANTOS – afirma não se recordar se foi ela própria autora da rasura do campo local/data do formulário de depósito do seu pedido de marca;
- c) a mesma denunciante “ mantém seu pleito do arquivamento do processo, tendo em vista que seu pedido de marca encontra-se em pleno andamento, ressaltando, portanto, que a marca TAKE deverá ter sua data de 23/03/00, garantindo, assim, a prioridade da mesma”;
- d) possível irregularidade quanto `a ocorrência de aceitação da petição de registro, isto é, pedido de depósito, sem o boleto bancário devidamente pago.
- e) O depoimento do servidor MARCELO BARROS DE REI contém afirmação de “ ter recebido o documento extraviado, encaminhado, então, pelo servidor Sérgio dos Santos, com diversos erros de preenchimento, sem a guia de recolhimento, sem o protocolo da Recepção, sem os documentos marcados como anexados e rasura na data...”

6. O aludido relatório, então, **conclui, a nosso ver, pertinentemente, que**

“ ... há características da existência de irregularidades e que responsabilidades deverão ser apuradas, para que sejam remediados em sua plenitude os questionamentos exarados nos pareceres da PROC/DICONS...”

7. De fato, não apenas deve ser apurada a possível irregularidade de conduta funcional do dito servidor, como, s.m.j., entendo deve ser susgado o andamento do correspondente processo administrativo do registro da marca “ TAKE “, envolvido no caso, eis que, até prova em contrário, está passível de investigação quanto às irregularidades que aqui foram apontadas desde o seu depósito.

8. Objetivamente, portanto, opinamos pela abertura do processo disciplinar proposto, ficando, o processo de pedido de registro de marca envolvido, com o seu andamento susgado até a conclusão final de apuração das irregularidades que o cercaram, decorrentes, provavelmente, daquelas irregularidades imputadas ao servidor, a serem investigadas.

9. Em verdade, ao contrário do que está transcrito no **item 5- alínea c, deste pronunciamento**, não nos parece pacífica a alegação da agente/denunciante de que a data de depósito deva ser indiscutivelmente considerada como sendo 22/03/00, eis que



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI

Praça Mauá, 7, 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 - Fax.: (21) 2206.3206

há que ser apurado o alcance das rasuras que se constatou nos documentos relativos ao mesmo ato de depósito do pedido de registro.

10. Daí, portanto, ser inegável, a nosso ver, a necessidade da aludida sustação de andamento do referido pedido de registro, até apuração final de todos os aspectos do caso.
11. Por último, deixo consignada a minha estranheza quanto à abertura do presente processo - de n.º 2621/03 - que, a rigor, constitui continuação das investigações iniciadas e procedidas através do processo n.º 3295/00.
12. Parece-nos, s.m.j. que as diligências e demais atos procedimentais aqui contidos poderiam ter sido acostados naquele processo anterior - n.º 3295 - ou, então, dever-se-ia ter promovido o **encerramento formal** daquele, que seria o volume I da investigação, e que teria a sua continuidade com a **abertura, por termo formalizado**, do presente processo, que seria, como de fato é, o volume II daquelas mesmas diligências.
13. Inadvertidamente, contudo, assim não ocorreu, ficando, agora, a impressão **indevida e indesejável** de que este - n.º 2621/03 - é processo novo e estanque, equivocadamente dissociado daquele - n.º 3295/00 - que, na verdade, é a sua origem.
14. Sugiro, pois, que, antes de mais nada, promova-se, **preliminarmente**, a regularização deste equívoco, para que não se dê ensejo a qualquer dúvida quanto à indissociável conexão entre os dois processos administrativos (n.º 3295/00= vol. I e 2621/03 = vol. II).

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Ricardo J. S. Serpa
Procurador Federal
Mat. SIAPE - 0449642
OAB/RJ - 22.840



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

Ref.: Processo 52400.002621/2003

Em 21/01/2004

Vem a esta chefia a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 036/2004.

Trata-se de Nota produzida no intuito de dar resposta à consulta formulada pela Presidência da autarquia, relacionada à questão tocante ao saneamento da presente sindicância, instaurado pela autoridade administrativa para apurar fatos relacionados com a denúncia promovida por Liane Pinheiro dos Santos, nos autos do processo nº 52400.001984/99.

A comissão de sindicância propõe, em seu relatório final, a abertura de processo administrativo disciplinar em face do servidor Sérgio dos Santos, e o arquivamento em relação a servidora Dayse Vianna Amaral de Souza Cruz.

A Nota em comento assina entendimento tendente à pertinência dos procedimentos e termos postos pela comissão em seu relatório final.

Vistos, passo a me pronunciar em manifestação decisória no âmbito desta Consultoria.

Pois bem. Diante da inteligência do artigo 165, da Lei 8112/90, verifico que o relatório final assinado pelo colegiado sindicante apresenta inconsistência na parte relativa à sua fundamentação.

É que em relação à sugestão de abertura de processo administrativo disciplinar em face do servidor Sérgio dos Santos, não pude apreender os motivos claros que estariam a recomendar aquele procedimento investigativo. Logo, nesta parte, à vista do que dispõe o artigo 165, da Lei 8112/90, estaria o relatório final, imperfeito, porquanto deixou de dizer com a minudência exigida em lei, os motivos que levaram a comissão àquela convicção.

Já no que se refere à proposta de arquivamento em face da servidora Dayse Vianna Amaral, entendo que não podem prosperar os motivos postos pela comissão.

É que já tivemos a oportunidade de dizer, em manifestação transata posta nos autos do processo nº 52400.003295/00, que o dever da administração promover a investigação de

81
L - 1

V 11



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar-Centro-Rio de Janeiro- CEP 20.081-240
Tel.: (21) 22063207 – Fax.: (21) 22063206

82
2

fatos irregulares, uma vez denunciados e conhecidos, é obrigação indisponível da entidade pública, o que significa dizer que, não poderá ela, sob qualquer argumento, deixar de ser devidamente apurada.

E aqui, os argumentos assinados pela comissão de sindicância em seu relatório final, para que se dê o arquivamento do presente processo em relação à servidora Deyse Vianna Amaral, seria o fato da denunciante, Liane Pinheiro, não mais ter interesse no prosseguimento da investigação, e, ainda, em razão daquela servidora já ter sido advertida verbalmente pela Diretoria de Administração.

Os motivos acima descritos, sob o ponto de vista jurídico, são absolutamente impróprios. A uma, porque, como se disse no parágrafo anterior, o dever de apuração da Administração é indisponível, o que significa dizer que, a retirada de uma denúncia de conduta imprópria de um agente público, não afasta o dever da apuração. A dois, porque, se é verdade que a servidora Dayse Vianna foi submetida a qualquer tipo de advertência sem o devido processo legal, essa se deu de forma arbitrária, ou seja, nula para todos efeitos, e que aqui não deve ser aproveitada como argumento para que se dê o arquivamento da sindicância.

Por tais motivos, deixo de acordar com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/nº 036/2004.

À consideração do senhor procurador-geral.

Mauro Sodré Maia
Procurador Federal
Chefe da Divisão de Consultoria

De acordo
à Col/Hu

6/2/04
RICARDO LUIZ SIEHEL
Procurador Geral
Port./MG / n.º 094/98